

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOLONOPOLE/CE

Á COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOLONOPOLE/CE
PREGÃO: TOMADA DE PREÇOS

Processo n° 2023.12.27.02.TP

P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 12.898.969/0001-00, com sede à Rua Mozart Pinto, 336, Monte Castelo, Fortaleza/CE, CEP: 60325-670, vem, por meio de seu representante legal, Paulo Melo de Pinho Filho, inscrito no CPF n° 668.828.183-04, com endereço postal à Rua Mozart Pinto, 336, Monte Castelo, Fortaleza/CE, CEP: 60325-670, conforme Contrato Social em anexo, apresentar as **RECURSO**, em face da equivocada decisão desta comissão julgadora neste certame em epígrafe, cnsiante segue:.

I DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso :Administrativo enconúa-se tempestivo com fundamento nos termos do inciso 1 do art. 109 da Lei n' 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão::de habilitação ou habilitação de licitante no prazo de 5(cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 31 de janeiro de 2024, sendo contado prazo um dia posterior, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo e atende todos os pressupostos de admissibilidade que serão objeto de avaliação por este douto pregoeiro.

I - DOS FATOS.

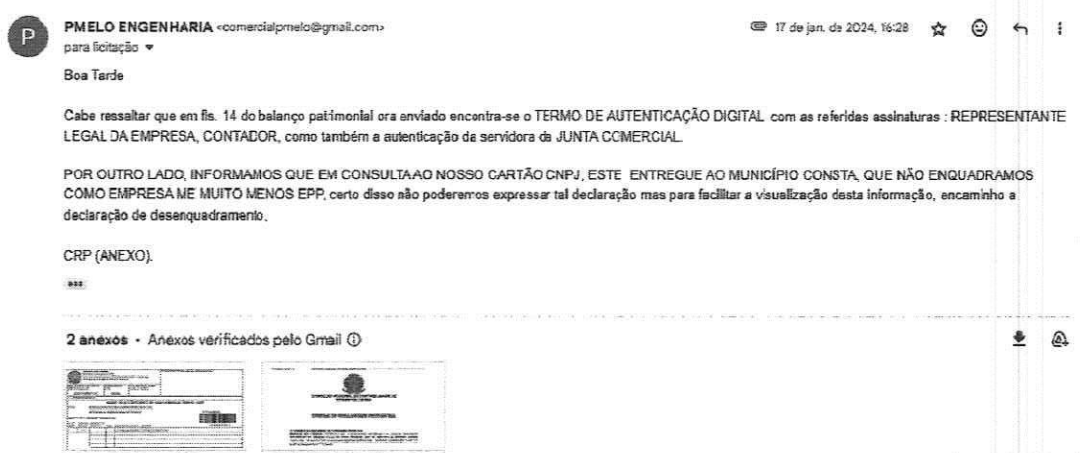
Trata-se de processo licitatório em que a empresa recorrida, P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi declarada **INABILITADA**, uma vez que apresentou toda sua documentação conforme exigência do edital TOMADA DE PREÇOS n° **2023.12.27.02.TP**

Eis o breve relatório.

A preceitua Municipal de Solonópole/CE lançou o edital da Tomada de Preço n' 2023.12.27.02, cujo objeto é a contratação de empresa na área de engenharia elétrica para elaboração de projeto executivo, homologação. Execução e instalação do sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica ON-GR[D], contemplando o fornecimento de materiais, equipamentos e montagem para atender 07 unidades escolares do município, conforme projeto básico, edital anexo. Com início da sessão, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente habilitada no certame com base de que a licitante descumpriu itens do edital, vamos as análises:

II.I - DO CADASTRO CRC.

No Edital do presente certame, as empresas deveriam apresentar seu cadastro CRC com prazo de até 03 dias antes do certame acontecer. Tal fato foi feito e entregue ao setor de licitações e o mesmo se manifestou em outro dia do referido recebimento da documentação impressa, questionando a falta de um complemento referente ao balanço Patrimonial da empresa como segue imagem abaixo:



A referida solicitação foi anexada conforme o pedido da comissão de licitações. Ao chegar o dia do certame foi informado que não havia sido emitido o CRC e que o mesmo só poderia ter sido retirado dias anteriores **(como poderia ser esse feito se o mesmo não havia sido preparado)**, fazendo recebimento de nosso credenciamento e os mesmos estavam cientes do recebimento dos documentos impressos e em complemento via e-mail e mesmo assim não foi entregue para comprovar a existência do referido cadastro CRC. E por sua vez

ainda acatou os referidos relatos em ATA acatando a nossa INABILITAÇÃO por falta deste documento onde é de conhecimento dos mesmo que foram entregues dentro do prazo e não foi cumprido por esta comissão a emissão de nosso CRC.

A Tomada de Preços é uma modalidade licitatória inaugurada no art. 22, §§ 2º e 9º da L.8.666/93:

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.*

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Neste cenário, o cadastramento é inicialmente apresentado como condição de participação do certame, **nada falando em habilitação até o momento. (grifo nosso)**

Cabe pontuar que a lei deve ser lida de forma sistêmica, evitando interpretações que impliquem em uma "auto anulação normativa". Dito isto, a interpretação mais razoável do § 9º parece ser no sentido de limitar a exigência de documentos para a licitação apenas para os que guardam relação com as peculiaridades do objeto licitado e não a atribuição da faculdade de apresentar a referida documentação apenas no momento da sessão de habilitação.

Considerando as características distribuídas pela Lei nº 8.666/93 para cada modalidade licitatória, pode-se destacar 03 diferenças fundamentais entre a Tomada de Preços e a Concorrência, sendo: Valor máximo permitido para a modalidade; Prazo mínimo entre a publicação do edital e a realização da sessão pública; e o fato de, na modalidade Concorrência, não existir menção legal à necessidade de cadastramento prévio. Sendo exatamente esta última característica a ensejadora de confusão nas fundamentações jurisprudenciais.

Um último ponto que merece ser destacado neste primeiro momento de apresentação legislativa diz respeito ao próprio instituto de Cadastramento prévio e ao Certificado de Registro Cadastral. Isto porque, para além do primeiro ser requisito legal para

participação de licitação na modalidade Tomada de Preços, o CRC também pode ser utilizado em outras modalidades licitatórias como substituto da documentação de habilitação. Destaca-se que este último caso configura uma faculdade, com fulcro na previsão do art. 32, § 2º da L.8.666/93.

II.II - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.BALANÇO PATRIMONIAL COM SUAS INFORMAÇÕES DE LIQUIDEZ.

No Edital do presente certame, as empresas deveriam comprovar sua condição financeira compatível na medida e atendendo as exigências editalíssimas, Ora vejamos como pode ser desconsiderado algo que foram entregues e dentro dos padrões exigidos ficarem foram de um contexto errôneo desse julgamento equivocado, acerca do que se apresentou conforme demonstrativo abaixo entregue em nossa documentação.

Análise pelos índices do Balanço

Pág.: 1 de 2

Empresa: P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 12.898.969/0001-00

Fortes Contábil

Mês/Ano: 12/2022

NIRE: 23201952725 - Data: 24/10/2019

Código	Nome Valores	Expressão	Resultado
GA	Giro do Ativo 11.473.214,36 / 2.986.816,94 VENDAS	d030/c1	3,84
GE	ATIVO MÉDIO Grau de Endividamento (70.126,14 / 2.986.816,94) * 100 PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	(c201/c1)*100	2,35
LC	ATIVO TOTAL Liquidez Corrente 2.687.206,14 / 70.126,14 ATIVO CIRCULANTE	c101/c201	38,32
LG	PASSIVO CIRCULANTE Liquidez Geral 2.687.206,14 / 70.126,14 ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE	c101/c201	38,32
LI	PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE Liquidez Imediata 549.590,25 / 70.126,14 ATIVO CIRCULANTE DISPONIBILIDADES	c10101/c201	7,84
LS	PASSIVO CIRCULANTE Liquidez Seca 2.687.206,14 / 70.126,14 (ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUES - DESPESAS ANTECIPADAS)	c101/c201	38,32
ML	PASSIVO Margem Líquida (1.175.387,46 / 11.473.214,36) * 100 LUCRO LÍQUIDO	(d200/d030)*100	10,24
RA	VENDAS Rentabilidade do Ativo (1.175.387,46 / 2.986.816,94) * 100	(d200/c1)*100	39,35

Mais uma vez não há o que se falar de descumprimento da não apresentação dos referidos índices onde os mesmos se integram no balanço apresentado.

II.III - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.CAPACIDADE TÉCNICA.

No Edital do presente certame, as empresas deveriam comprovar sua qualificação técnica mediante a apresentação de atestado comprovando a prestação de serviço semelhante ao licitado, nos seguintes termos:

5.4.6.1. Apresentar comprovação de a proponente possuir, como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos um Engenheiro Eletricista ou Técnico Eletrotécnico ou Engenheiro de Energia, devidamente registrado no CREA ou CAU, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privada, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, juntamente com a Certidão de Registro e Quitação profissional com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica. Entende-se para serviços de maior relevância técnica à:

Analisando detidamente a documentação apresentada pela empresa recorrida, nota-se a capacidade atendida no exigido.

Tanto o é que foi apresentado no certame. Logo, **resta claro que, a decisão do pregoeiro e sua comissão foi equivocada, uma vez que a empresa recorrente preenche os índices de qualificação financeira e técnica dispostos no Edital. (grifo nosso)**

Como bem assevera a empresa recorrente, ao citar Marçal Justen Filho e a Lei de Licitações, os Princípios da obediência ao Edital e Isonomia foram obedecidos rigorosamente pela exemplar Comissão de Licitação, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Administração Pública avalia, por meio das exigências de qualificação técnica, a experiência do licitante no passado, sua atuação satisfatória na execução de objeto similar ao licitado, gerando para o órgão ou entidade contratante a presunção de que se o particular já executou com sucesso semelhante, terá condições de assim fazê-lo novamente.

Sobre o fator experiência, Marçal Justen Filho explica que "não se trata, obviamente, de um bem material, com existência física. A experiência-qualificação não se trata de uma coisa, dotada de corporalidade e sobre a qual um sujeito exercitaria poderes de domínio. " Não há, dessa maneira, uma relação de apropriação sobre a experiência adquirida com a execução anterior de objeto similar ao que pretende a Administração, e sim o intuito de utilizar o conhecimento do próprio licitante para os fins por ela desejados.

Essa experiência é que gera a presunção de que o licitante é capaz de realizar o objeto satisfatoriamente por todo o período previsto para a duração do contrato. Assim, a responsável técnica, conforme vasta documentação anexada.

Sua experiência anterior compatível com os requisitos e condições impostas pela Administração no instrumento. Ainda se Alencar a informar que as declarações não foram numeradas isso se está aplicando um mero formalismo com relação a apresentação sem a devida numeração. Uma vez que os envelopes foram entregues lacrados e não houve violação ou inclusão de nenhum outro documento após sua entrega.

Deste modo resta claro que a recorrente cumpriu com os requisitos do Edital.

II - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, haja vista a plena obediência aos termos do Edital Pregão Eletrônico, não há que se falar em **Inabilitação** da empresa, P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME, pelo que se requer que essa respeitável comissão de Licitação, que receba o presente recurso apresentado por nossa empresa, haja visto que se encontra tempestivo, para que assim seja modificada a decisão proferida pelopregoeiro que inabilitou a recorrente, e julgue totalmente procedente o presente recurso, tendo em vista que a recorrente apresentou por completo sua documentação, por ser medida de direito que se impõe.

Termos em que se espera deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de fevereiro de 2024.

P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME
CNPJ: 12.898.969/0001-00

gov.br

Documento assinado digitalmente
PAULO MELO DE PINHO FILHO
Data: 02/02/2024 12:27:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>